# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### PROJETO DE LEI № 6.041, DE 2009

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tipificar como crime o atentado contra repartição pública, bem como inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pelas Leis n.º s 8.930, de 6 de setembro de 1964, e 9.695, de 20 de agosto de 1988, para incluir o referido atentado entre os crimes hediondos.

Autor: Deputado Carlos Bezerra Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

## I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa acrescentar ao Código Penal o artigo 329-A, criando o tipo de atentado à repartição pública.

Justifica o autor que não raro cadeias e presídios são metralhados e explodidos. Desses atentados resultam mortes de pessoas inocentes, muitas das quais crianças confiadas à proteção constitucional do Estado. Diz que essa proposição tem como escopo apenar adequadamente os autores de atentados contra repartições públicas, notadamente tribunais, sedes de promotorias de justiça, delegacias de polícia, presídios, penitenciárias, casas de detenção e outras instituições por onde tramitam processos judiciais, ou onde estejam os réus desses processos.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Consoante já ressaltado a proposição busca criminalizar a conduta de praticar atentado a repartições públicas, tais como: metralhar cadeias, presídios e instituições por onde tramitam processos judiciais ou estejam os réus desses processos.

No entanto, tais condutas já se encontram penalmente tipificadas em nosso ordenamento jurídico não havendo necessidade de criação de novo tipo penal para sua repressão pelos órgãos de persecução penal. Exemplificando, o ato de metralhar uma repartição pública, seja uma delegacia de polícia ou até mesmo prédios do Poder Judiciário, pode vir a configurar crime de dano (art. 163) e suas figuras qualificadas, de tentativa de homicídio ou de homicídio consumado (art. 121, caput e §2º) e de disparo de arma de fogo em via pública (art. 15 da Lei nº 10.826/2003), dentre outros.

Assim, a conduta que se pretende tipificar penalmente por meio do Projeto, de forma bastante genérica e aberta diga-se, já pode ser adequada penalmente em diversos tipos penais, pelo que a sua aprovação representaria um verdadeiro "bis in idem' de normas penais, o que levaria certamente a complexos procedimentos de interpretação/aplicação com base nos princípios de que regem a matéria penal.

Pelo exposto, o parecer é pela rejeição do PL 6.041, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

### Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA Relator